



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0282/2024

**“Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0282/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que pretende acrescentar dispositivos ao § 1º do art. 5º da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para o fim de [1] incluir no rol das deficiências a epilepsia (§ 1º, X, do PL) e [2] definir a comprovação da enfermidade mediante laudo médico ou por meio de carteirinha de identificação credenciada pelo Estado (§ 1º, X, parágrafo único, do PL).

Infere-se, em suma, da Justificação do Autor, que a proposta objetiva aprimorar o texto da Lei nº 17.292, de 2017, para incluir, expressamente, as pessoas com epilepsia entre aquelas que têm direito a atendimento prioritário no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024 e, em 15 de outubro de 2024, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado meu requerimento de diligência, com o propósito de trazer aos autos manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Das respostas advindas do diligenciamento, destaco a emitida pela Superintendência de Atenção à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, que, no mérito, manifestou-se contrária à proposta por entender que a epilepsia, por si só, não pode ser considerada deficiência, e porque o projeto de lei contraria a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na medida em que a delimitação de quem sejam pessoas com deficiência depende de “uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoas, serão consideradas pessoas com deficiência (Evento nº 7, pp. 1 a 17).

Também foi ouvida a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que respaldou a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conede/SC), contrária à iniciativa parlamentar, por entender que “doenças, por si só, não são consideradas deficiência e, caso aprovada, essa interpretação estará em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal 13.146/15.”.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o presente momento.

É o relatório.

### II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, contextualizando o tema, o Ministério da Saúde<sup>[1]</sup> define a epilepsia como uma doença cerebral crônica, de causas múltiplas, caracterizada pela recorrência de crises epiléticas não provocadas, e que leva a alterações neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais. Estima-se que 50 milhões de pessoas em todo o mundo sejam acometidas pela epilepsia.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nacional nº 13.146, de 2015, traz um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Em regra, a Lei brasileira está calcada em dispositivos autoaplicáveis, ou seja, que contêm todos os requisitos necessários para sua efetivação; outros, contudo, precisam de regulamentação para complementar a norma disposta.

A mencionada Lei define expressamente, em seu art. 1º, que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, salienta-se que, nas últimas décadas, a compreensão da deficiência evoluiu de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial, conhecida como modelo social da deficiência, segundo o qual, a deficiência transcende os impedimentos corporais e passa a ser atribuída à desvantagem social sofrida pelas pessoas em decorrência das barreiras ambientais.

Nesses termos, importante trazer à colação o Parecer nº 312/2024/SES/GEHAR, da Superintendência de Atenção à Saúde, acerca do tema (Evento nº 7, pp. 8 a 11):

[...] É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais os “CIDs” (Classificação Internacional de Doenças) são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoas, serão consideradas pessoas com deficiência.

**Nesse diapasão, corroborando a manifestação dos órgãos diligenciados, observo que a extensão de benefícios destinados a pessoas com deficiência para os pacientes com epilepsia implicaria classificá-los automaticamente como pessoas com deficiência, o que não é tecnicamente correto e contraria o que prevê a Lei nacional que disciplina a matéria, segundo a qual a pessoa só será classificada como pessoa com deficiência quando seu quadro clínico assim o justificar, considerando, inclusive, uma avaliação biopsicossocial.**

Assim sendo, entendo que o referido Projeto de Lei incide em redundância legislativa, portanto desnecessária, uma vez que a matéria já está regulamentada pela norma geral, de caráter nacional, o que impede seu tratamento por lei estadual.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0282/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1]disponível em [https://www.gov.br/pt-br/pcdt\\_epilepsia\\_2019](https://www.gov.br/pt-br/pcdt_epilepsia_2019)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 21/02/2025, às 14:18.

---